



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS

TRIBUNALADMINISTRA
TIVODETR/BUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDA/NSTÂNC/A

PROCESSO : 20152900709537
RECURSO : OFÍCIO Nº 479/2017
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : AUTO POSTO FAZENDINHA LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFN
RELATOR : F***** E*****L F***** C*****
RELATÓRIO : Nº 064/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu o bem descrito no Danfe 308768 (microônibus) estando com a sua situação cadastral irregular (provisória para registro na ANP).

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 117, I, Art 120, I, art. 127-L aprovado pelo Decreto 8321/98, e para a penalidade o artigo 77, VI, letra "c" item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que solicitou a inclusão da atividade de Comércio a varejo de combustíveis, por isso está com inscrição provisória, adquiriu o veículo para transporte dos funcionários, estando com a inscrição regular, o sintegra apresenta inscrição Habilitada, foi efetuado, também, o lançamento a título 1231, excluído para alteração para diferencial de alíquota, ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a improcedência do auto de infração.

É o relatório.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA

SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS TRIBUNALADMWISTRA TIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu o bem descrito no Danfe 308768 (microônibus) estando com a sua situação cadastral irregular (provisória para registro na ANP).

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 117, I. Art 120. I, art. 127-L aprovado pelo Decreto 8321/98. e para a penalidade o artigo 77, VI, letra "c" item 1 da Lei 688/96.

A legislação utilizada foi a seguinte: .

Decreto 8321/98

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

I — inscrever-se na repartição fazendária antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 120. Inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS – (antes de iniciar a atividade (Lei 688/96, art. 56 e 57):

I – o comerciante e o industrial

p) multa de 15% quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Conforme consta dos autos, o sujeito passivo é uma empresa que já funcionava no estado de Rondônia, e, requereu, através de alteração contratual, a inclusão da atividade comércio varejista de combustível" no rol de suas atividades desenvolvidas.

Em virtude de controle especial do fisco em determinadas atividades, tal inclusão gerou uma rubrica de " inscrição provisória", para que o sujeito passivo pudesse " efetuar a inscrição em seu órgão regulador ANP", com posterior apresentação de tal

inscrição à SEFIN, para a continuidade de aprovação em definitivo do exercício da atividade requerida, nos termos do art. 127-L e seguintes do Decreto 8321/98.

Assim, agindo, o sujeito passivo efetuou a aquisição de um microônibus para o transporte de seus colaboradores, uma vez que a empresa localiza-se na BR 364, distante 40km da cidade de Ariquemes.

Para sua surpresa, conforme relata, ao apresentar a nota fiscal no Posto Fiscal de Vilhena, foi lavrado o auto de infração em epígrafe, com a denotação de que estaria adquirindo bem com a situação cadastral irregular.

O sujeito passivo apresenta os seguintes itens em sua defesa:

- 1- Que apresentou a alteração cadastral na JUCER incluindo a atividade de comércio varejista de combustível para veículo automotor', apresentando a

TATEISEFIN
fls. nº



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMWISTRA TIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

SEFIN todos os documentos necessários para obtenção da inscrição estadual provisória, sendo homologada e concedida em 16.04.2014.

Em atenção aos documentos apresentados ao processo, constatamos a veracidade das informações apresentadas pelo sujeito passivo, onde a SEFIN homologou a inscrição provisória para o sujeito passivo dar andamento ao processo de registro junto à ANP e iniciar Sua atividade regularmente.

A inscrição provisória possibilita ao sujeito passivo a aquisição de bens para seu ativo imobilizado para ser utilizado na atividade a que se propõe realizar.

Lembramos que o sujeito passivo já exercia outra atividade comercial, e seguiu exercendo durante o período em que esteve com inscrição provisória.

2- Foi emitido pelo fisco um dare com código 1231 —Substituição Tributária em relação a mesma nota fiscal objeto do auto de infração.

Conforme conta corrente, observa-se o lançamento do imposto com código 1231 para o sujeito passivo, em relação à nota fiscal 308768 (objeto do auto de infração) em que o sujeito passivo efetua o pedido para exclusão do lançamento, para posterior lançamento como diferencial de alíquota, conforme determina a legislação estadual.

O diferencial de alíquota devido sobre o bem foi lançando na GIAM de agosto/2015, conforme fls 56, apresentando, também, o livro de entradas e apuração do ICMS.

TATE/SEFIN
is nº 96



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

As fls 66 também foi apresentada a EFD/SPED FISCAL, onde detalha o lançamento do valor do ICMS a recolher.

Não foi encontrado, nos autos, qualquer elemento que descaracterize a regularidade da operação realizada pelo sujeito passivo, que ensejou a lavratura do auto de infração.

Em manifestação fiscal, após o julgamento 'singular, o autor do feito relata que o contribuinte, com a inscrição provisória, não está autorizado pela SEFIN a praticar a movimentação de mercadorias, .

Porém tal argumento não prospera, uma vez que o sujeito passivo já exercia uma

atividade e continuou a exercer a mesma atividade durante a inscrição provisória (comércio e lanchonete), sendo efetuado? lançamentos em sua GIAM e movimentação em sua escrituração fiscal apresentadas ao fisco, e, a legislação permite aquisição de bens Yara o ativo imobilizado para a execução de sua atividade de comercio varejista de combustíveis para veículos automotor.

Assim, em virtude do mandamento legal 9 4as operações* realizadas pelo sujeito do do 10 o 'julgador singular improcedência do auto de infração.



TATE/SEFIN
Fls. nº 97

GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FOMENTO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de Improcedência do auto de infração.

É como voto.

Julgador.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE
FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
PROCESSO : Nº 20152900709537
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 479/2017
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : AUTO POSTO FAZENDINHA LTDA.
RELATOR : JULGADOR – F***** E. F. C*****
RELATÓRIO : Nº 064/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO Nº 001/2022/2 CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

.. IcMs -ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL PROVISÓRIA CONSIDERADA IRREGULAR INOCORRÊNCIA- Restou provado nos autos que o sujeito passivo adquiriu o bem (micro-ônibus) estando com sua inscrição estadual provisória habilitada, nos termos legais. A situação de "provisória" existe para cumprir os requisitos exigidos pela ANP, apenas impedindo a comercialização de combustíveis. Comprovado pelo sujeito passivo o pagamento do ICMS diferencial de alíquota em conta gráfica. Mantida a Improcedência do julgamento singular. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

JULGADOR / RELATOR